

À

Prefeitura Agrônômica – Estado de Santa Catarina

A/C Senhor(a) Pregoeiro(a)

RECURSO

A empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 43.526.783/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jose Carlos Gonçalves Naslaniec, nº 66 – Casa 04 – Cond. Dracena II – Costeira – Araucária/PR. CEP 83709-281, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu representante legal ao final assinado, apresentar **RECURSO**, em face da **DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM 3 do Pregão Presencial 25/2023**, o que se faz pelas razões que doravante passa a expor:

1 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA**, promoveu o Pregão Presencial 25/2023, *destinado ao recebimento de propostas para futura, cujo objeto é* **a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO DE COPA E COZINHA, JARDINEIRO E SERVIÇOS GERAIS PARA TRABALHO BRAÇAL E LIMPEZA DE RUAS E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, OBRAS, AGRICULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.**

Na data de 24 de julho, procedeu-se o recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta, e posteriormente o credenciamento.

O senhor Pregoeiro durante a fase de lances, “**Desclassificou**” a empresa **VERITAS SOLUÇÕES**, sob a alegação que as empresas apresentaram credenciamento diversos do objeto do edital, conforme ata.

Vejamos o que referenda o edital:

1) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

FATOS

2.0 DESCLASSIFICAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE:

Inicialmente apresenta-se o Art. 30 da Lei 8.666/93 que fala sobre os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quanto a apresentação de seus atestados de capacidade técnica:

A respeito das alegações quanto ao objeto social que deve ser pertinente e compatível ao objeto licitado, conforme alega o senhor pregoeiro, vejamos uma breve consulta na internet realizada aos 1º/07/2019.

“Art.30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se á a:

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.*

Corroborando com o regido pela Lei, o edital também traz em seu item 11.6 descrição da documentação relativa á qualificação técnica das licitantes, transcrita a baixo:

*“Comprovação de aptidão para a prestação dos **serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”.*

Portanto, quando se lê “serviços em **características compatíveis** com objeto desta licitação” com o objeto da licitação, obviamente há de se ler COMPATÍVEIS, em toda extensão que trata o Inciso II do art.30 da Lei que rege o edital bem como sua própria exigência, ou seja **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, dito isto, vejamos abaixo o atestado do CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI III, apresentado por nossa empresa a esta municipalidade:

ZELADORIA:

1 POSTO DE 8 HORAS DIÁRIAS DAS 08:00 ÀS 17:00 DE SEGUNDA À SEXTA, SENDO AOS SÁBADOS 4 HORAS DAS 08:00 ÀS 12:00 HORAS.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS PELO(A) ZELADOR(A) – LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODA A ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO, INCLUINDO ÁREA DE LAZER, PORTARIA, VIAS DE ACESSO, E ÁREA VERDE (COM CORTE DE GRAMA, CUIDADOS COM JARDIM E PODAS QUANDO NECESSÁRIO), PEQUENOS REPAROS QUE POSSAM SER REALIZADOS SEM A NECESSIDADE DA EQUIPE DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

Vejamos agora, a descrição dos serviços solicitados de Jardineiro no Item 3 do edital:

3	41182 - JARDINEIRO DE CONSERVAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS JARDINS, ÁREAS COMUNS E DEMAIS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA COM O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE NO MÍNIMO 1 (UM) FUNCIONÁRIO, 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, COM FORNECIMENTO DE EPT'S E UNIFORMES POR PARTE DA CONTRATADA.
---	--

Vejamos que os serviços realizados por estas duas funções possuem **extrema semelhança**, sendo que os dois realizam os serviços de **limpeza e conservação de jardins, ou área verde**, ou seja, possui a semelhança (compatível) e até mesmo se trata dos mesmos serviços em vários momentos.

Vejamos que a decisão de desclassificação de nossa empresa vai de afronta com a própria exigência editalícia, que em momento algum é específica para JARDINEIRO, e sim pede semelhança e compatibilidade, afronta até mesmo as diversas Lei e jurisprudências que tratam de atestados compatíveis.

A partir desta decisão está municipalidade além de desclassificar que previamente já cumpria suas exigências, restringiu a competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, "ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte—:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se

caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente, bem como nossa empresa possuía valores competitivos ao item ao qual foi desclassificado erroneamente.

III DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a desclassificou.

Requer seja recebido o presente **RECURSO**, eis que tempestivo, **desde logo seja retificado** nos termos da fundamentação apresentado, **a fim de classificar novamente nossa empresa ao item 03**, nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Araucária, 27 de julho de 2023.

João Carlos Barbosa Junior
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF N° 075.938.379-04